



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
13/08/2021

Proposição
MP 1063/2021

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo
global

AUTOR
DEP. PEDRO LUPION – DEM/PR



CD/21767.15401-00

Acrescente-se, onde couber, no texto da Medida Provisória nº 1063, de 11 de agosto de 2021, o seguinte artigo:

Art. 1º. Dar-se nova redação à Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997:

“Art. 6º

.....
.....
.....
XXV - Biodiesel: combustível composto de alquil ésteres de ácidos carboxílicos de cadeia longa, produzido a partir da transesterificação e/ou esterificação de matérias graxas, de gorduras de origem vegetal ou animal, para uso em motores a combustão interna com ignição por compressão ou, conforme regulamento, para geração de outro tipo de energia, que possa substituir parcial ou totalmente combustíveis de origem fóssil.”

“Art. 6º-A - Fica instituído o Selo Biocombustível Social.

§ 1º O Selo Biocombustível Social será concedido ao produtor de biodiesel que promover a inclusão produtiva dos agricultores familiares que lhe forneçam matéria prima e estejam enquadrados no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – Pronaf ou como pequenos produtores pelo Banco Central do Brasil.

§ 2º Para fins do disposto no § 1º, o produtor de biodiesel deverá:

I - adquirir da agricultura familiar a matéria-prima para a produção nacional de biodiesel, em parcela igual ou superior ao percentual a ser estabelecido pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, o qual deve ser calculado em relação ao valor do biodiesel comercializado anualmente pelo produtor de biodiesel;

II - firmar, previamente, contratos de aquisição de matéria-prima da agricultura familiar, especificadas as condições comerciais que garantam aos agricultores familiares, no mínimo, de acordo com os requisitos a serem estabelecidos pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; e

III - assegurar assistência e capacitação técnicas aos agricultores familiares.

§ 3º No mínimo 90% do biodiesel a ser utilizado no País para fins do disposto no art. 2º, inciso XI e para o atendimento dos percentuais mínimos de mistura obrigatória de biodiesel no diesel comercial estabelecidos pela Lei Federal nº 13.033, de 24 de setembro de 2014, deve ser obrigatoriamente proveniente de produtores de biodiesel detentores do Selo Biocombustível Social.

§ 4º O Selo Biocombustível Social poderá, quanto ao produtor de biodiesel:

I - conferir direito a benefícios de políticas públicas específicas destinadas à promoção da produção de combustíveis renováveis com a inclusão social e o desenvolvimento regional; e

II - ser utilizado para fins de promoção comercial de sua produção.

§ 5º Compete ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento:

I - regulamentar os procedimentos, as responsabilidades e os demais requisitos para a concessão, a renovação e o cancelamento do uso do Selo Biocombustível Social pelos produtores de biodiesel;

II - proceder à avaliação e à qualificação dos produtores de biodiesel para a concessão e a manutenção do uso do Selo Biocombustível Social;

III - conceder aos produtores de biodiesel, por meio de ato administrativo próprio, o uso do Selo Biocombustível Social;

IV - fiscalizar os produtores de biodiesel que

obtiverem a concessão de uso do Selo Biocombustível Social quanto ao cumprimento dos requisitos estabelecidos neste Decreto; e
V - estabelecer o prazo de validade do Selo Biocombustível Social.

Parágrafo único. O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento poderá firmar convênios ou contratos para o cumprimento dos procedimentos de que tratam os incisos II e IV do caput.”

JUSTIFICAÇÃO

A agricultura familiar desempenha papel estratégico nas cadeias produtivas de biodiesel e de diesel verde. Os produtores familiares produzem matérias primas essenciais para a produção desses biocombustíveis. As usinas de biodiesel adquirirão essas matérias primas e fornecem Assistência Técnica e Extensão Rural para os produtores rurais que, dessa forma, auferem ganhos de produtividade, redução de perdas e melhorias ambientais essenciais para o crescimento virtuoso da renda, empregos e tecnologia. Faz-se necessário, portanto, inserir em Lei a agricultura familiar nessas cadeias produtivas para dar continuidade aos ganhos produtivos observados e que, em 2020, beneficiaram mais de 74 mil famílias de agricultores enquadrados no PRONAF.

Sala da Comissão, em 13 de agosto de 2021

DEP. PEDRO LUPION – DEM/PR
Deputado Federal



CD/21767.15401-00



CD/21767.15401-00